



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. Fernando Francischini)

Altera os artigos 6º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, quanto ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
*III – os integrantes das guardas municipais;*

*IV – (Revogado).*  
.....

*§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.*  
.....

*§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo, inclusive de calibre restrito, das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, bem como à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das guardas municipais, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.*

.....  
*§ 7º (Revogado)” (NR)*

*“Art. 23 .....*

.....  
*§ 4º As instituições de ensino policial e das guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)*

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV e o § 7º, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia oito de agosto de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.022 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Essa Lei representa um avanço para as guardas municipais de todo o país, na medida em que codifica, em um texto legal, seus princípios, competências, criação, exigência para investidura, capacitação, controle, prerrogativas, vedações e representatividade.

Com relação aos princípios, destacam-se a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; e o patrulhamento preventivo.

Já em relação às competências, que materializam um grande progresso, salientam-se: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; e auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários.

Com relação ao controle, foram instituídas as corregedorias (controle interno) e as ouvidorias (controle externo) que atuarão com as funções de fiscalização, investigação e auditoria, legitimando o Estado Democrático de Direito.

Apesar desses e de outros avanços introduzidos pela Lei nº 13.022/2014, com relação ao porte de arma, seu artigo 16 apenas autoriza o porte pelas guardas municipais, fazendo remissão à Lei (neste caso, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003):

***“Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.***

***Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.”***

Conquanto seja importante essa previsão legal, na prática, ela não está à altura das competências que foram atribuídas aos integrantes da guarda municipal, pois o Estatuto do Desarmamento faz uma série de restrições ao porte, condicionando-o, entre outros, ao quantitativo populacional e se o servidor está ou não em serviço.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A seguir, colacionamos trechos do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na parte em que se refere ao porte de arma das guardas municipais:

**Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

.....

**III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;**

**IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)**

.....

**§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)**

.....

**§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)**

.....

**§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).**

**Art.23.....**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

**§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)**

Verifica-se que, apesar de o Estatuto Geral das Guardas Municipais ter previsto diversos dispositivos que representam o verdadeiro e inquestionável poder de polícia, não houve, com relação ao porte de arma, um avanço que permita aos guardas municipais cumprirem com segurança, própria e da população, seu ofício constitucional (art. 144 da Constituição Federal de 1988).

Não se pode dar mais atribuições aos guardas municipais sem provê-los do mínimo necessário, neste caso, o porte de arma.

É inconcebível, nos dias atuais, em que a violência não é mais restrita aos grandes centros urbanos, que ainda persista a regra do Estatuto do Desarmamento na qual só se permite o porte da arma aos integrantes das guardas municipais em cidades que tenham mais de 50 mil habitantes.

Ora, o que se tem visto nos últimos tempos é o aumento de crimes em municípios menores, justamente por terem um menor aparato estatal para combatê-los.

É importante ressaltar que a maioria dos municípios brasileiros tem menos do que cinquenta mil habitantes, o que torna inaceitável que o Estado brasileiro continue negando o porte de arma aos seus guardas municipais.

Nessa mesma linha, torna-se irracional que permaneça o normativo legal que estabeleça a distinção de o servidor estar ou não em serviço. Todos sabem, principalmente em cidades pequenas do interior, onde o efetivo policial é ínfimo, que os guardas municipais acabam se tornando a primeira lembrança da população no momento em que ocorre um crime. Todos os conhecem e, às vezes, sabem até onde moram. Os guardas municipais permanecem 24 horas por dia em vigilância, mesmo que em suas residências. Com efeito, restringir o porte de arma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

somente enquanto estiverem em serviço, é colocar em risco sua vida e de sua família.

Diante de todo o exposto, propomos este Projeto de Lei no sentido de autorizar o porte de arma, inclusive de calibre restrito e de propriedade particular, com validade em todo o território nacional, a todas as guardas municipais, independentemente do tamanho da população, ainda que fora do serviço.

Por esses motivos e pela sua relevância para o aperfeiçoamento do Estado e para combater uma injustiça histórica com as guardas municipais, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Dep. **FERNANDO FRANCISCHINI**  
Solidariedade/PR